



Câmara Municipal de Lourdes

CNPJ – 01.626.421/0001-95 – Email: lourdes@lourdes.sp.leg.br

Site: www.lourdes.sp.leg.br

ATO Nº 01, DE 10 DE SETEMBRO DE 2.018.

“DECLARA A EXTINÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Considerando que o Senhor HÉRCULES TORRES RODRIGUES foi condenado por infração ao artigo 307 da Lei nº 9.503/97, em 09 de novembro de 2.017, pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Buritama, nos autos do processo nº 0000219-23.2017.8.26.0097, decisão esta transitada em julgado no dia 11 de julho de 2.018, por ter violado a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor;

Considerando o teor da referida decisão, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que em caso de condenação criminal transitada em julgado contra Vereador, após a sua posse, basta a ciência do Presidente da Câmara de Vereadores que tem a obrigação de declarar a extinção do mandato parlamentar;

Considerando que o mesmo Supremo Tribunal Federal entende que se trata de ato vinculado do Poder Legislativo Municipal que deverá obrigatoriamente aplicar os efeitos do artigo, 15, inciso III, da Constituição Federal, independentemente de qualquer deliberação política, conforme pode ser observado no julgamento do RE 179.502, que dispõe:

Constituição Federal, Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

STF, julgamento do RE 179.502:

- Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do artigo 15, III, da Constituição Federal. - Em face do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE: 179502 SP, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 31/05/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-09-1995 PP-28389 EMENT VOL-01799-09 PP-01668)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Mandado de Segurança no 12-52.2017.6.13.0000

Zona Eleitoral: 66a, de Canápolis, Município de Centralina

Impetrante: Hélio Matias de Souza, candidato a Vereador, eleito

Impetrado: MM. Juiz Eleitoral Litisconsorte: Câmara Municipal de Centralina

Litisconsorte: Willians Garcia Arantes, suplente de Vereador



Câmara Municipal de Lourdes

CNPJ – 01.626.421/0001-95 – Email: lourdes@lourdes.sp.leg.br

Site: www.lourdes.sp.leg.br

Relator: Juíza Cláudia Coimbra

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança. Eleições 2016. Vereador. Condenação criminal transitada em julgado. Art. 15, inciso 111, da Constituição Federal. Suspensão imediata dos direitos políticos. Decisão judicial que determinou o afastamento do Vereador inelegível e posse do suplente. Pedido de concessão de liminar. Indeferimento. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeição.

Não extrapola a competência da Justiça Eleitoral o ato de Juiz Eleitoral que determina a Câmara Municipal declarar a perda do mandato do Vereador, com substrato no art. 15, inciso 111, da Constituição Federal, em razão de condenação criminal com trânsito em julgado em data anterior a diplomação. Precedentes. Mérito.

1. O art. 15, inciso 111, da Constituição Federal é autoaplicável. Assim sendo, constitui consequência automática a suspensão dos direitos políticos oriunda de trânsito em julgado de sentença penal condenatória causando a perda do mandato eletivo do Vereador. Efeito automático da condenação penal definitiva não se exigindo qualquer outro procedimento a sua aplicação.

2. Impossibilidade de aplicação da norma do art. 55, 20, da CF, ao caso, haja vista inexistir previsão constitucional que permita estender aos vereadores, por simetria, o tratamento diferenciado dado aos senadores e deputados federais.

3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída ou decorrente de decisão teratológica capaz de causar dano irreparável. Hipóteses inexistentes na espécie.

Denegação da segurança.

Considerando que o artigo 22, inciso IV e VI, da Lei Orgânica Municipal de Lourdes dispõe que o Vereador perderá o mandato quando perder ou tiver suspensos os direitos políticos e quando sofrer condenação criminal, transitada em julgado a sentença, este também foi o entendimento do TSE no julgamento do RESPE: 00000918120166250016 SIRIRI – SE, dispondo que:

Lei Orgânica de Lourdes - Art. 22. Perderá mandato o Vereador:

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – que sofrer condenação criminal, transitado em julgado a sentença;

*Entendimento do TSE no julgamento do RESPE:
00000918120166250016 SIRIRI – SE*

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 15, III, DA CF. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Seguindo a jurisprudência desta Corte Superior, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Precedentes.

2. O pedido de suspensão do processo foi indeferido, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que até o Supremo Tribunal Federal reexaminar a questão referente à suspensão de direitos políticos



Câmara Municipal de Lourdes

CNPJ – 01.626.421/0001-95 – Email: lourdes@lourdes.sp.leg.br

Site: www.lourdes.sp.leg.br

nos casos de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - já admitida sob o ângulo da repercussão geral -, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para a suspensão dos direitos políticos do candidato.

3. O presente agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, a qual deve ser mantida, nos termos da Súmula-TSE nº 26.

4. Com efeito, nos termos da Súmula-TSE nº 9, independentemente do efetivo registro no sistema da Justiça Eleitoral, a suspensão dos direitos políticos, causa de ausência de condição de elegibilidade e, portanto, hipótese diversa da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos. 5. Não há notícias nos autos de que o recorrente obteve provimento jurisdicional apto a suspender ou anular a decisão que o condenou criminalmente. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 00000918120166250016 SIRIRI - SE, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 03/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2016)

O Ministro Nelson Jobim, relator da MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 789 MATO GROSSO DO SUL, esclareceu a questão nos seguintes termos:

“Quanto aos parlamentares federais, a CF tem duas regras:

(1) “perderá o mandato o Deputado ou Senador ... que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado” (art. 55, VI).

(2) nessa hipótese, “... a perda do mandato será decidida pela Câmara... ou pelo Senado, por voto secreto e maioria absoluta...” (art. 55, §2º).

A perda do mandato, por condenação criminal, não é automática: depende de um juízo político do plenário da casa parlamentar (art. 55, §2º).

(...)

Já isso não se passa com os Vereadores.

A Constituição só reconhece a “inviolabilidade... por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município” (art. 29, VIII).

Os Vereadores possuem imunidade material.

Não têm imunidade processual.

Podem ser processados independentemente de licença da Câmara.

Logo, não socorre aos Vereadores o que acima se disse Vereador, condenado criminalmente, perde o mandato, independentemente de deliberação da Câmara, como consequência da suspensão de seus direitos políticos.

Não há possibilidade alguma de se estender os Vereadores o tratamento dos Parlamentares Federais e Estaduais.

A perda do mandato não depende de deliberação da Casa.

É consequência da suspensão dos direitos políticos que, por sua vez, é decorrência da condenação criminal transitada em julgado.

É a já reconhecida autoaplicabilidade do art. 15, III, da CF (RE 179.502, MOREIRA ALVES).

(...)

Lembro que a Constituição não exige a licença da Câmara para processar Prefeito e Vereador.

Assim é porque não quis a Constituição submeter os efeitos das decisões de um poder do Estado Federado – a Justiça Estadual – ao crivo de um órgão político municipal.



Câmara Municipal de Lourdes

CNPJ – 01.626.421/0001-95 – Email: lourdes@lourdes.sp.leg.br

Site: www.lourdes.sp.leg.br

O DL. 201, de 02 de fevereiro de 1967, atribui ao Presidente da Câmara a declaração da extinção do mandato (art. 8, I).

(...)

O ato declaratório é obrigatório.

Constitui-se em mera formalização da extinção do mandato e da vacância do cargo.

Não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato”.

Considerando que o artigo 34, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Lourdes dispõe que, o Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno e declarar a perda do mandato de Vereadores;

Lei Orgânica de Lourdes - Art. 34. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

Considerando que a ampla defesa e o contraditório foram observados nos processos judiciais mencionados que culminaram nas condenações do Senhor HÉRCULES TORRES RODRIGUES e em todas as sanções delas decorrentes;

Considerando que o artigo 33, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal de Lourdes exige prévia notificação e concessão de prazo de defesa, para a perda do mandato apenas nos casos do inciso III e V do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal;

Lei Orgânica de Lourdes - Art. 33. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 22 esta Lei, assegurada plena defesa.

Lei Orgânica de Lourdes - Art. 22. Perderá mandato o Vereador:

III - que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, a terça parte das sessões ordinárias da Casa ou a 3 (três) sessões extraordinárias consecutivas, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição;

Considerando que a hipótese é exclusivamente declaratória, sem qualquer caráter condenatório ou constitutivo;

Considerando que o artigo 324, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lourdes dispõe que, o Presidente da Câmara deverá declarar a extinção do mandato do Vereador, quando ocorrer a perda ou suspensão dos direitos políticos, dispondo que;

Regimento Interno da Câmara Municipal de Lourdes - Art. 324. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;



Câmara Municipal de Lourdes

CNPJ – 01.626.421/0001-95 – Email: lourdes@lourdes.sp.leg.br

Site: www.lourdes.sp.leg.br

Considerando que o artigo 325, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lourdes dispõe que o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente, dispondo que:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Lourdes - Art. 325. Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção de mandato.

§ 1º. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira Sessão após sua ocorrência e comprovação.

Considerando que o artigo 8º, §1º, do Decreto-Lei 201/1967 dispõe que, ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo de mandato de vereador, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente;

Decreto-Lei 201/1967 - Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL no uso de suas atribuições legais, em especial com fundamento no artigo 8º, inciso I e §1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, no artigo 34, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal e artigos 324 e 325 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lourdes bem assim com suporte no posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 126.292, resolve editar o presente

ATO DO PRESIDENTE:

Artigo 1º - Fica declarado, de ofício, extinto o Mandato Eletivo de Vereador do Senhor HÉRCULES TORRES RODRIGUES, portador do RG nº 12.510.703-1 e do título eleitoral nº 123539410124, inscrito no CPF sob o nº 958.797.658-49, eleito na eleição municipal ocorrida em 2016, pelo mandato de 2017/2020, empossado em 01 de janeiro de 2017, eleito pelo Partido PSDB na Coligação LOURDES NÃO PODE PARAR, O PROGRESSO CONTINUA.

Artigo 2º - Este Ato entrará em vigor na data infra.

Artigo 3º - Registre-se e publique-se este ato, dando ciência ao Plenário desta Casa, na primeira sessão subsequente, convocando o Suplente a Vereador de direito para assumir, querendo, o mandato em questão, na forma da lei.

Lourdes – SP, 10 de Setembro de 2.018


GLEISE RENATA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA